

ENCARCERAMENTO EM MASSA: A GUERRA ÀS DROGAS SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Rafaella Rugna Tonti (IC) e Alexis Couto de Brito (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo almeja estudar o encarceramento em massa no Brasil sob a ótica da criminologia crítica, ciência esta que busca, basicamente, entender o porquê de um grupo específico da sociedade ser considerado criminoso e alvo do poder punitivo estatal. A fim de identificar qual a ideologia do Sistema de Justiça Criminal brasileiro e qual a função da seletividade penal nos processos de criminalização, serão utilizados os métodos indutivos (e, portanto, qualitativo), estatístico, monográfico e, ainda, materialista histórico-dialético. Em suma, o que se pretende demonstrar neste artigo é o fato de que o encarceramento em massa é uma questão problemática no sistema de justiça criminal, ao passo que as instituições, que deveriam ser imparciais, atuam com base num racismo muito bem planejado e articulado ao longo dos anos. Assim, em um primeiro momento, a pesquisa objetiva recorrer à história para identificar a escolha da ideologia que constrói as estruturas sociais e, também, é utilizada pelo Sistema de Justiça Criminal brasileiro para punir; em um segundo momento, pretende-se investigar a relação da manutenção de uma política racista, a qual atua em prol das desigualdades baseadas na hierarquia racial, com o (falso) discurso de Guerra às Drogas e com a seletividade penal, recursos sistêmicos estes que mantêm essa estrutura social desigual.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Guerra às Drogas. Seletividade Penal.

ABSTRACT

The present article aims at studying mass incarceration in Brazil through the critical criminology lens, a Science that looks to, in essence, understand the reason why a specific group within a Society to be considered as criminals and become a target for

punitive state power. In order to identify which ideology of the Brazilian Criminal Justice System and what function of penal selectivity in the criminalization processes, the inductive method (and, as such, qualitative), statistical, monographic, and materialistic historical-dialectic. In summary, this article's goal is to demonstrate the fact that mass incarceration is a problematic issue of the justice criminal system since institutions that should be impartial act on a racist basis that has been planned and well-articulated throughout the years. Thus, at first, a historical research identifies the ideological choice that builds social structures and, also, is utilized by the Brazilian Justice Criminal System to punish; secondly, it intends to investigate the relationship between the maintenance of a racist policy that acts in favor of the inequality based on racial hierarchy, with the (fake) stance on the War on Drugs and penal selectiveness, both systemic resources that maintain the unequal social structure.

Keywords: mass incarceration; war on drugs; criminal selectivity.

1. INTRODUÇÃO

Em um país tido internacionalmente como miscigenado e amistoso, parece contraditório se pensar em racismo, machismo e demais formas de opressão. Contudo, essa é a realidade da sociedade brasileira, a qual apresenta dados estatísticos nacionais que provam o oposto desse discurso tão difundido; dados estes que também apontam para um sistema prisional que pune e penaliza prioritariamente a população negra. Diante deste cenário, abordar-se-á no presente artigo a ideologia do sistema de justiça criminal brasileiro, o qual apresenta uma profunda conexão com o racismo e que serve de aparato de uma reordenação sistêmica para garantir a manutenção das desigualdades vinculadas à hierarquização racial.

O propósito para a escolha do referido tema se deve não somente à sua importância, mas também ao fato de que a questão do encarceramento em massa é pouco difundida acadêmica e socialmente, mesmo o Brasil dispondo da terceira maior população prisional do mundo (MJSP - Ministério de Justiça e Segurança Pública, 2016), da qual 64% é negra, grupo este que compõe 53% da população brasileira. Logo, tendo em vista que o sistema de justiça criminal torna-se um espaço perpassado pelo racismo, não se pode cometer um epistemicídio, isto é, toda tentativa de silenciar, invisibilizar saberes não-hegemônicos.

Dessa forma, creio ser fundamental ampliar os estudos e a produção intelectual sobre esse tema, o qual legitima, mediante a narrativa de Guerra às Drogas, a ação genocida do Estado brasileiro – isso porque, como os dados demonstram, há um grupo-alvo e predominante entre a população prisional: os jovens negros e periféricos. É importante salientar que não há, neste artigo, a pretensão de se esgotar o tema, mas sim contribuir com o debate, com a divulgação de uma temática tão necessária e com os questionamentos acerca dessa ideologia utilizada pelo Sistema de Justiça Criminal brasileiro e sua relação com o racismo, destacando prioritariamente a questão da Guerra às Drogas como discurso de legitimação do encarceramento em massa e a seletividade penal como um recurso sistêmico para a manutenção dessa política racista, a qual atua em prol das desigualdades baseadas na hierarquia racial.

A fim de identificar qual a ideologia do Sistema de Justiça Criminal brasileiro e qual a função da seletividade penal nos processos de criminalização, será utilizado, majoritariamente, o método de abordagem indutivo, uma vez que será feita uma análise em cima de dados gerais da realidade do jovem negro e periférico. Em outras palavras, o método aqui utilizado envolveu uma abordagem qualitativa, tendo em vista que foram

desenvolvidos e sustentados conceitos, entendimentos e ideias defendidos no meio acadêmico - tais como encarceramento em massa, guerra às drogas e seletividade penal - que surgem a partir do padrão encontrado nos dados do sistema prisional - qual seja, a maior parte dos presos hoje são negros.

Ao mesmo tempo, para realizar uma melhor coleta e análise dos dados que serão trabalhados, utiliza-se á os métodos de procedimento estatístico, monográfico e, ainda, o materialismo histórico-dialético. A partir destes, ter-se-á um estudo mais aprofundado acerca do desenvolvimento do sistema penal e das teorias a ele vinculadas e também da função do encarceramento em massa na contenção e criminalização dos pobres.

O método estatístico possibilitará uma análise concreta e segura das informações da realidade brasileira – em especial a de um homem, jovem, preto e periférico – a serem analisadas; dessa maneira, sendo baseado na estrutura real da sociedade em questão, obter-se-á um estudo fiel aos fatos e à realidade da mesma. O método monográfico, por sua vez, permitirá apresentar teorias e análises de pesquisadores comprometidos com esse tema, auxiliando, assim, na compreensão da temática.

Por fim, o método materialista histórico-dialético possibilitará averiguar o porquê e a maneira como os acontecimentos passados influenciam na atualidade do sistema prisional brasileiro e nas estruturas sociais; logo, em um primeiro momento, será válido recorrer à história para compreender o modo como a instituição da escravização no processo de colonização no Brasil transcende para o presente e, neste, se reflete tanto na realidade social quanto na justiça criminal no Brasil.

Assim, com o fito de analisar a profunda conexão entre o Sistema de Justiça Criminal brasileiro e o racismo e, ainda, compreender a maneira como esse dispositivo legal serve de aparato de uma reordenação sistêmica para garantir a manutenção das desigualdades vinculadas à hierarquização racial, objetiva-se, em um primeiro momento, recorrer à história para identificar a escolha da ideologia que constrói as estruturas sociais e, também, é utilizada pelo Sistema de Justiça Criminal brasileiro para punir. Em um segundo momento, pretende-se investigar a relação da manutenção de uma política racista, a qual atua em prol das desigualdades baseadas na hierarquia racial, com o (falso) discurso de Guerra às Drogas e com a seletividade penal, recursos sistêmicos estes que mantêm essa estrutura social desigual.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Primeiramente, faz-se oportuno analisar e conceituar a Criminologia Crítica (ou Criminologia Nova), abordagem esta que servirá de pano de fundo neste estudo. Diferentemente da Escola Penal Positiva, a Criminologia Crítica afasta o delinquente e o crime da questão central de sua análise, destacando o próprio sistema de controle, o qual é entendido pela mesma como um “conjunto articulado de instâncias de produção normativa e de estruturas de reação da sociedade” (FABRETTI e SMANIO, 2016, P. 89). Assim, sendo considerada uma verdadeira revolução teórica e prática, esta abordagem, segundo Fabretti e Smanio:

Em vez de questionar quais as causas do crime praticado, passa a indagar por que determinadas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual sua legitimidade. Em vez de perguntar os motivos do delinquente, pergunta quais os critérios, ou mecanismos de seleção das instâncias de controle social. (FABRETTI e SMANIO, 2016, P. 89)

Logo, como os autores destacam, a Criminologia Nova rompe ao abandonar o paradigma etiológico-determinista e adotar um modelo dinâmico e contínuo; aqui, as normas penais são tidas como símbolo, expressão do domínio de um grupo ou classe social e tanto o direito penal quanto o processual penal passam a ser vistos como instrumentos a serviço dos donos do poder.

Ademais, os autores apontam que a Criminologia Crítica tem origem na obra marxista “Punição e estrutura social”, de Rusche e Kirchheimer, a qual relaciona a história das penas com o desenvolvimento do capitalismo, mostrando que a primeira sempre variou conforme a necessidade do segundo; em outras palavras, esta obra sustenta ser o delito um fenômeno dependente do modo de produção capitalista (FABRETTI e SMANIO, 2016, P. 89-90). Dentre os principais movimentos decorrentes dessa concepção criminológica, o abolicionismo é de fato um que merece destaque, haja vista que, segundo este movimento, o Direito Penal configura um sistema de produção e reprodução de desigualdades, posto que “é um instrumento de dominação das classes dominantes aplicado somente a uma categoria de pessoas, de forma seletiva, sem que se obtenha quaisquer dos resultados a que se propõe” (FABRETTI e SMANIO, 2016, P. 97).

Ainda com relação a essa temática, é interessante destacar as palavras do professor Alessandro Baratta, o qual confirma essa estrutura social (e que, consequentemente, reflete no âmbito jurídico) marcada pelo domínio de uma classe social por outra:

O conceito de “sociedade dividida”, cunhado por Dahrendorf para exprimir o fato de que só metade da sociedade (camada médias e superiores) extraí do seu seio os juízes, e que estes têm diante de si, predominantemente, indivíduos provenientes da outra metade (a classe proletária), fez surgir nos próprios sociólogos burgueses a questão de se não se realizaria, com isto, o pressuposto de uma justiça de classe, segundo a clássica definição de Karl Liebknecht. Têm sido colocadas em evidência as condições particularmente desfavoráveis em que se encontra, no processo, o acusado proveniente de grupos marginalizados, em face de acusados provenientes de estratos superiores da sociedade (BARATTA, 2011, P. 177).

Na sequência, considero válido partir da análise sociológica, realizada por Márcio M. Aguiar (AGUIAR, 2007, P 84), a respeito do conceito de raça. Segundo o sociólogo, biologicamente a concepção de raça é insuficiente e insustentável para discutir nossas diferenças enquanto indivíduos. Dessa maneira, o conceito de raça só pode ser entendido, sociologicamente, como uma construção social, posto que, nesta esfera, ele opera a vida social, classificando os seres humanos pela raça e pela cor e, com isso, carregando significados simbólicos e estigmatizados. Diz, ainda, que ser negro ou branco no Brasil implicam em diferenças de tratamento.

Neste sentido, Francisco Bethencourt afirma, com base em dados e registros históricos, que o racismo foi motivado historicamente por projetos políticos, ou seja, ao investigar o racismo como prática de discriminação e de segregação, Bethencourt descobriu que o mesmo legitima a intervenção institucional. Para ele, “o racismo é relacional, colocando grupos específicos em hierarquias contextualizadas de acordo com objetivos concretos” (BETHENCOURT, 2018, P 28). De acordo com Bethencourt:

O racismo atribui um único conjunto de traços físicos e/ou mentais reais ou imaginários a grupos étnicos específicos, com base na crença de que essas características são transmitidas de geração para geração. Os grupos étnicos são considerados inferiores ou divergentes da norma representada pelo grupo de referência, justificando assim a discriminação ou a segregação. (BETHENCOURT, 2018, P 35).

Com relação a essa temática, Silvio Almeida alega que existem, basicamente, três concepções de racismo: o individual; o institucional e o estrutural (ALMEIDA, 2019, P 43-46).. Segundo o jurista, o racismo individual corresponde a “indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros” (ALMEIDA, 2019, P 43), ou seja, é um fenômeno de caráter individual (ou coletivo) atribuído a grupos isolados; consiste, portanto, em comportamentos individuais, atos evidentes de indivíduos. Já o racismo institucional seria aquele que se manifesta nos “atos do toda a comunidade branca contra a comunidade negra” (ALMEIDA, 2019, P 43); assim, Silvio afirma que:

A desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemonizadas por

determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, 2019, P 39-40).

Ademais, evidencia-se que essa última concepção inovou e trouxe um enorme avanço ao demonstrar que, primeiro, o racismo transcende o âmbito da ação individual e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais. Contudo, conforme destaca Silvio Almeida, as instituições “reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social” (ALMEIDA, 2019, P 47), o que significa dizer que “a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar” (ALMEIDA, 2019, P 47)

Assim, pelo fato de as instituições materializarem uma estrutura social, que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos, torna-se possível identificar o racismo estrutural (isto é, o racismo como decorrência da própria estrutura social), a terceira e última concepção tratada pelo jurista em seu livro “Racismo estrutural”. Segundo discorre neste, “o racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional” (ALMEIDA, 2019, P 65). Com isso, nota-se uma clara relação entre o conceito de raça defendido por Márcio Aguiar e a ideia de Silvio Almeida, o qual afirma, ainda, que:

racismo é um conceito cujo significado só pode ser recolhido em perspectiva relacional. [...] é uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos. (ALMEIDA, 2019, P 52)

A esse conceito de raça, soma-se o fato de o processo de colonização, a própria fundação do Brasil, ser baseada na exploração de mão de obra escravizada que, por sua vez, fundamenta-se na hierarquização racial. Dessarte, nota-se que o racismo não é somente uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira, mas como também “atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e as transformações históricas da sociedade brasileira” (BORGES, 2019, P 56). Acerca da escravidão e das suas consequências, Darcy Ribeiro alega que “nenhum povo que perpassasse por isso como sua rotina de vida, através de séculos, sairia dela sem ficar marcado indelevelmente” (RIBEIRO, 2015, P 91).

Assim, conforme destaca o escritor, a escravidão é a mais terrível de nossas heranças, sendo fundada na apropriação de seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente, ela era exercida através dos castigos mais atrozes, por isso é considerada tão oposta à condição humana. A pesquisadora Luciana Boiteux demonstra que, para agravar ainda mais essa situação, a população negra e seus descendentes nunca foram indenizados pelos anos de exploração e martírio decorrentes

da escravidão (que criou riquezas e gerou lucros para os senhores) e hoje são alvo de um controle social racista. (BOITEUX, 2019).

No mais, dentre outras transformações históricas, cabe aqui analisar especificamente o século XIX, em que se verifica uma reforma do direito criminal, reforma esta que, segundo Foucault, tem como verdadeiro objetivo estabelecer uma nova “economia” do poder de castigar.

A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornem mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico [...] e seu custo político. (FOUCAULT, 2015, P 80-81)

Consequentemente a essa reforma, além de a força não ser mais o elemento estratégico da punição (posto que a Justiça vai aos poucos se distanciando da punição física e, no seu lugar, restringe a liberdade do indivíduo), há também uma sobreposição da propriedade em relação aos direitos e à cidadania. Por isso, a pesquisadora, antipunitivista e antiproibicionista, Juliana Borges afirma que:

Vivemos em uma sociedade marcada pela lógica hoje neoliberal, e, desde sua fundação, racista e com desigualdades de gênero. São opressões estruturais e estruturantes da constituição de uma sociedade que surge, para o mundo ocidental, pela exploração colonialista e ainda marca, em todos os seus processos, relações e instituições sociais, as características da violência, a usurpação, a repressão e o extermínio daquele período (BORGES, 2019, P 42)

Logo, evidencia-se que, assim como já destacava o movimento abolicionista (elencado no início do referencial teórico), o sistema de justiça criminal brasileiro funciona como um aparato reprodutivo de injustiças e desigualdades étnico-raciais, econômicas, sociais e políticas, desigualdades essas que são naturalizadas e reforçadas pelos meios de comunicação. Acerca desta questão, Silvio Almeida afirma em seu livro “Racismo estrutural” que:

O imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras. Não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados. (ALMEIDA, 2019, P 66).

Esta passagem permite concluir que, primeiro, a figura do criminoso abre espaço para todo tipo de discriminação e reprovação, com total respaldo social, e, segundo, que os sistemas punitivos não são alheios aos sistemas políticos e morais. São, na verdade, fenômenos sociais (ou seja, transcendem o campo jurídico) que, inclusive, assumem um papel no ordenamento social, possuindo uma ideologia hegemônica e associada à

sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Deste modo, assim como as demais instituições e relações na sociedade, o funcionamento do sistema de justiça criminal também é perpassado pelo racismo, porém, aqui, ganha contornos mais profundos ao se reconfigurar historicamente mantendo essa opressão baseada na hierarquia racial.

Com relação a essa ideia, Vera Malaguti Batista alega que “o sistema penal se erige para tutelar a propriedade privada e para gerir diferencialmente as ilegalidades populares” (BATISTA, 2016, 296). Logo, a mesma reforça a ideia de que o direito criminal nada mais seria do que uma forma de o Estado conseguir alcançar seus objetivos, quais sejam proteger a propriedade privada (e não necessariamente a sociedade), diminuir os custos ao punir a parcela mais vulnerável e, ainda, manter os bens, direitos e privilégios com as classes sociais favorecidas, as quais são, de fato, detentoras das propriedades privadas.

A fim de proteger esse sistema punitivo seletivo, o próprio Direito cria mecanismos de defesa; nesse sentido, Sérgio Adorno alega que:

poderosos impedimentos encontram-se incrustados no aparato judicial, cujo funcionamento parece não assegurar uma efetiva distribuição da justiça social. [...] O principal efeito deste funcionamento é a consolidação de um sistema de justiça criminal que acaba restringindo direitos e que, por essa via, enfrenta dificuldades quase insanáveis em suas funções políticas de manter a ordem nos termos estritos de um controle democrático da criminalidade. (ADORNO, 1995, 48-49)

Outrossim, segundo o jurista Adilson José Moreira, o encarceramento em massa enquadra-se na modalidade de discriminação institucional, uma vez que esta é praticada mediante a imposição de um tratamento desvantajoso por representantes de instituições públicas e privadas e é motivada por estereótipos – isto é, falsas generalizações dos grupos minoritários, cuja função seria criar as condições culturais que legitimam as hierarquias sociais, a estratificação social e, consequentemente, buscar a manutenção do status social desses indivíduos – descritivos (falsa generalização embasada em características físicas de determinado grupo) e prescritivos (os quais designam os lugares e as funções que membros de certos grupos podem ocupar; em outras palavras, as características das pessoas desses grupos definem seus destinos sociais e as funções que eles podem aspirar), os quais se encontram presentes na cultura institucional.

Diante o exposto, pode-se afirmar que a discriminação institucional ocorre porque há uma cultura institucional que também é motivada por estereótipos descritivos e prescritivos; com isso, a motivação para discriminar baseada nestes estereótipos faz parte da instituição, da cultura da instituição.

Por fim, resta claro que a discriminação racial configura uma violação não somente dos direitos humanos, mas como também da própria ideia básica de regime democrático, em que, segundo John Rawls (RAWLS, 2003), as pessoas são igualmente capazes, são atores sociais competentes e, portanto, devem ser tratadas de maneira igualitária, tendo acesso aos mesmos direitos. Rawls defende, ainda, que, dentro de uma sociedade democrática, o poder político é exercido por instituições que exercem as funções legislativa, executiva e judiciária e que, justamente por serem estas a estrutura básica da sociedade, devem adotar uma concepção de justiça de caráter procedural, baseada na razão pública; não em concepções substantivas do que sejam o bem comum, mas sim nos princípios básicos da moralidade democrática, entre eles, os Direitos Humanos, a ideia de igualdade e de liberdade. Assim, para ele, uma sociedade justa e que vive de fato em um sistema democrático é aquela na qual as pessoas têm acesso aos seus direitos, pois estes são entendidos como poder de ação – e os mecanismos sociais que impedem ou restringem o poder de ação podem ser entendidos como violações de direitos humanos.

Além disso, segundo Eduardo R. Rabenhorst (RABENHORST), os direitos não são apenas demandas por justiça, são também o reconhecimento de que algo nos é devido, assim sendo, aqui tem-se a luta não pelo reconhecimento de um direito (o da igualdade, do respeito, os quais já foram devidamente estabelecidos tanto na legislação nacional quanto em tratados internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos) mas sim pela eficácia da norma já positivada.

Contudo, levando-se em consideração o que fora disposto anteriormente, pode-se observar que há uma problemática na democracia brasileira, uma vez que as instituições públicas e privadas, as quais constituem a estrutura básica da sociedade e que são as responsáveis pela regulação do Direito (entre outros), também atuam em prol da discriminação de grupos minoritários, posto que o encarceramento em massa nada mais é do que uma política, uma ideologia do Sistema de Justiça Criminal brasileiro para prender prioritariamente a população negra e pobre; portanto, não respeitam os procedimentos democráticos ao realizarem tal tratamento desigual entre os cidadãos, dificultando ainda mais a proteção dos direitos humanos e enraizando a discriminação nas bases da sociedade.

Com relação à chamada guerra às drogas, apontada por Silvio Almeida, Juliana Borges alega ser esta narrativa o fator central no aumento exponencial do encarceramento, sendo responsável, ainda, por impulsionar e sustentar a manutenção de desigualdades baseadas em hierarquias raciais (BORGES, 2019, P 101). Conforme expõe em seu livro “Encarceramento em massa”, o discurso amedrontador oferecido à população

acerca das substâncias ilícitas serve como estímulo necessário para a “militarização de territórios periféricos sob o verniz de enfrentamento a esse ‘problema’ social” (BORGES, 2019, P 24), ou seja, além de ser diretamente responsável pelo crescimento da população prisional, a guerra às drogas agrava a violência contra pessoas negras (que, em sua maioria, habitam esses territórios periféricos militarizados).

Na sequência, a mesma aponta que o tráfico de drogas lidera as tipificações para o encarceramento. Segundo dados do InfoPen (Sistema Nacional de Informações Penitenciárias), “enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção alcança a ordem de 63%” (MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016, p 70). Logo, o que a pesquisadora procura demonstrar é que o sistema mantém sua engrenagem racista em funcionamento pela criminalização, pelo controle e pela vigilância ostensiva das periferias urbanas e por extermínio da população negra, o qual se justifica e tem sustentação social de jovens supostamente envolvidos no pequeno tráfico.

Nesse sentido, a pesquisadora Luciana Boiteux sustenta, primeiramente, que:

apesar do mito da democracia racial e da cordialidade brasileira, o racismo estrutural no Brasil formata o controle social e as políticas de repressão, e ganha especial destaque na política criminal de drogas, com reflexos no superencarceramento de pessoas negras. (BOITEUX, 2019)

Então, a mesma reforça a ideia de que a construção dessa política proibicionista de drogas teve como base a ideia de reprovação moral aos usuários de algumas substâncias (tal como Juliana Borges teoriza) e, consequentemente, a criminalização está associada a específicos “grupos raciais e sociais minoritários e discriminados como ferramenta de controle social dos indesejáveis e de gestão de miséria” (BOITEUX, 2019). Logo, nota-se que, “a pretexto dessa cruzada moralizante, mas também com a função declarada de ‘proteger a saúde pública’” (BOITEUX, 2019), a guerra às drogas serve como desculpa perfeita para ampliar a repressão e o controle sobre determinados grupos indesejáveis ao sistema.

Assim, observa-se que tal política é amparada pela comoção e pelo sensacionalismo insuflado da mídia corporativa e, para agravar toda essa situação, pelo fato de o crime de tráfico ser equiparado a hediondo, o Judiciário brasileiro atua como um reforço do poder repressivo ao cotidianamente negar o direito ao preso de responder ao processo em liberdade, bem como ao raramente aplicar penas alternativas à privação de liberdade (BOITEUX, 2019).

Dentre as consequências práticas da aplicação e do fortalecimento dessa lógica racista e punitiva, Boiteux destaca: “a militarização do ‘combate’ às drogas, a violência

policial, a preferência por um direito penal simbólico, o aumento de penas e a imposição em massa da pena de prisão” (BOITEUX, 2015), além, é claro, da superlotação de penitenciárias, da falta de alimentação adequada, das dificuldades de acesso à justiça e da sujeição a tratamentos desumanos. Logo, nota-se que o encarceramento em massa viola, além dos direitos humanos, os direitos individuais de usuários “à privacidade e à liberdade de disporem de seu próprio corpo sem afetar outras pessoas (BOITEUX, 2015).

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a representação de pessoas negras nas prisões é de 66,7% (e 32,3% de brancos), superior à da população em geral (55,4%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, P 332). Ademais, dados apontam para um crescimento constante da população penitenciária: de 451 mil pessoas em 2008 para cerca de 726 mil em junho de 2017 (BOITEUX, 2019). Por tal razão, consideram-se os crimes de drogas um dos motores do encarceramento em massa no Brasil. Em decorrência destes dados, Luciana Boiteux ressalva que:

O resultado dessa equação é que, mesmo com o superencarceramento, não se consegue reduzir o número de crimes registrados nem desarticular as redes criminosas, já que o alvo são os pequenos varejistas, facilmente substituídos, enquanto a venda, o consumo e os lucros só crescem. O que se vê na atuação cotidiana das polícias é um reforço da seletividade penal racial e social, pela intensificação da criminalização de grupos populacionais específicos, especialmente jovens negros e pobres. (BOITEUX, 2019)

Desse modo, resta claro que a política criminal de drogas vigente não é eficaz no combate ao tráfico ou na redução do consumo (tal como seu discurso propõe), mas apenas reforça a seletividade penal e contribui para o aumento da violência e do superencarceramento de usuários e pequenos comerciantes (os quais, por estarem em situação de extrema vulnerabilidade, são mais facilmente selecionados pelo sistema penal). “Portanto, a política de drogas explica o superencarceramento racista em nosso país, gera e amplia a prisão de pessoas em condições desumanas em unidades superlotadas³⁰ e ainda traz consigo o aumento da violência” (BOITEUX, 2019).

Para finalizar esta linha de raciocínio, é interessante destacar a seguinte fala de Boiteux:

A tragédia do racismo se fortalece com a proibição e ainda se alimenta da farsa da guerra às drogas, que reproduz a lógica escravocrata de imposição de dor e de sofrimento e de negação ao direito de existência digna à população negra [...] A guerra às drogas é uma guerra contra pessoas, mas não contra todas, é uma guerra contra negros e negras, para os quais a única política social disponível é a política penal e a violência de Estado. (BOITEUX, 2019)

No mais, segundo o neurocientista Dartiu Xavier da Silveira (responsável pelo Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes – Proad), “somos herdeiros de

uma guerra às drogas patética e falível, porque escolhemos o inimigo errado. O inimigo não é a droga, é a vulnerabilidade social” (SUDRÉ, 2014). Nessa mesma linha, sustenta Raquel Peyraube que nós direcionamos a problemática das drogas para esfera errada, tendo em vista que as drogas não são um problema de saúde e criminal, mas sim uma questão geopolítica que se manifesta no meio social. De acordo com a psiquiatra:

a lógica belicista do combate às drogas determina estratégias desumanas e intervenções ineficazes baseadas na repressão abusiva, aplicada indiscriminadamente contra os indivíduos que usam drogas, tratando-os como criminosos e atingindo setores específicos da população, o que estabelece uma política de extermínio e de higienização social; além disso, Raquel aponta a superlotação das prisões como uma das consequências mais desastrosas da guerra às drogas. (SUDRÉ, 2014)

Com isso, nota-se que a guerra contra as drogas é um fracasso, pois esta falácia é na verdade uma estratégia de controle social – Hart afirma que as políticas de drogas no Brasil são racialmente discriminatórias e, como resultado desta prática, observa-se que os políticos não precisam lidar com os reais problemas que as pessoas enfrentam, com a injustiça social; apenas excluem os pobres (SUDRÉ, 2014). Hart demonstra na prática que essa política nada mais é do que a perpetuação da discriminação racial e manutenção da exclusão econômica e social de classes sociais vulneráveis, posto que “85% dos condenados por delitos relacionados ao crack eram negros, embora a maioria dos usuários da droga eram e são brancos” (HART, 2015). Assim, a guerra às drogas é praticamente o nome (social e juridicamente aceito) para a seletividade penal, a qual opera como um mecanismo seletivo utilizado para manter a desigualdade (encarcerando prioritariamente a população negra).

Em suma, o que pretendi demonstrar até o momento é o fato de que o sistema de justiça criminal e as políticas de segurança pública no Brasil, mediante a seletividade penal (praticada sob a narrativa de “combate às drogas”), refletem e reforçam práticas racistas, classistas e excludentes, práticas estas responsáveis por fomentar o encarceramento em massa e o genocídio da população negra, objetivando o controle social. Assim sendo, conclui-se essa linha de raciocínio com a seguinte afirmação feita pela assistente social e doutoranda do curso de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Camila Nunes de Oliveira:

O cenário punitivo atual é demarcado pelo encarceramento em massa como estratégia de controle punitivo, pelas expressões de violência urbana e institucional, em conflitos pautados pela discriminação de raça, etnia, gênero, geração e classe social. [...] O extermínio, notadamente de jovens negros (as) e pobres das periferias urbanas, embora nunca tenha saído de cena como objeto do controle social punitivo, está hoje aberto e naturalizado. (OLIVEIRA, 2017)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, evidencia-se que o Sistema de Justiça Criminal brasileiro materializa, assim como as demais instituições, a estrutura da sociedade brasileira. Assim, pelo fato de a mesma ter o racismo (estrutural, institucional e, ainda, individual) como um de seus principais componentes, esse sistema também apresenta uma profunda conexão com o racismo, sendo perpassado pelo mesmo e o reproduzindo justamente no processo de criminalização. Em outras palavras, ao utilizar a seletividade penal como recurso sistêmico para conter e criminalizar um perfil específico – os jovens negros e pobres, setor este que, como já demonstrado, foi historicamente marginalizado da sociedade – o Sistema de Justiça Criminal brasileiro está se utilizando essencialmente do racismo como ideologia para punir, se apresentando como um elemento de controle social.

Dessa maneira, verifica-se que o encarceramento em massa, mediante o (falso) discurso de Guerra às Drogas e a seletividade penal, funciona como uma aparato reprodutivo (e legitimador) de injustiças e desigualdades étnico-raciais, econômicas, sociais e políticas, as quais se baseiam em uma hierarquização racial perpassada ao longo da história. Logo, como já exposto, em razão de o direito e o racismo serem fatos sociais, implica dizer que ambos elementos são indissociáveis na sociedade brasileira, que, por sua vez, é marcada pela lógica neoliberal e, desde sua fundação, racista e com desigualdades de gênero. (BORGES, 2019, P 42)

Em outras palavras, atingiu-se o propósito deste trabalho ao verificar-se que a ideologia do Sistema de Justiça Criminal brasileiro é, na verdade, a mesma ideologia estruturante da sociedade brasileira: o racismo. Ademais, evidenciou-se que, em consequência dessa ideologia, a seletividade penal, juntamente com a narrativa de guerra às drogas, tem no cenário atual e sob a perspectiva da criminologia crítica a função de legitimar a política do encarceramento em massa, criminalizando e penalizando prioritariamente a população jovem negra e periférica.

4. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo*. Novos Estudos. Cebrap. São Paulo, Cebrap, nº 43: pp. 45-63, novembro 1995. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_194015.pdf. Acesso em 27 de janeiro de 2022.

AGUIAR, Márcio Mucedula. *A construção das hierarquias sócias: classe, raça, Gênero e etnicidade*. Cadernos de Pesquisa do CDHIS, v. 1, n. 37, 2007. Disponível em: <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/AGUIAR-%20MARCIO.%20A%20construcao%20das%20hierarquias%20sociais%20classe-%20raca-%20genero%20e%20etnicidade.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. ISBN 978-85-98349-74-9.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. ISBN 85-353-0188-7.

BATISTA, Vera Malaguti. *O positivismo como cultura*. Passagens; Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 8, nº 2, maio-agosto, 2016, p. 293-307. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1AeySULnGUBA5YLK2v_DO-nN0McGmVN2j/view?usp=drivesdk. Acesso em 20 de julho de 2022.

BETHENCOURT, Francisco. *Racismos: Das Cruzadas ao século XX*. Tradução Luís Oliveira Santos; João Quina Edições. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. ISBN 978-8535930467.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p. ISBN 978-85-98349-73-2.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOOPEN Atualização – Junho de 2016*. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 17 de setembro de 2021.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Introdução ao direito penal: criminologia, princípios e cidadania*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública – A pandemia de covid-19 e o crime e a violência no Brasil*. 14. ed. 2020. São Paulo: FBSP, 2020. p. 332. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 27 de janeiro de 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HART, Carl, L. *Slogans vazios, problemas reais*. SUR – Revista internacional de direitos humanos; v.12; n. 21 (2015). Disponível em:
<https://sur.conectas.org/slogans-vazios-problemas-reais/>. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. ISBN: 978-65-884702-06

OLIVEIRA, Camila Nunes de. *O adolescente autor de ato infracional no cenário pós-ECA*. Anais do 5º Encontro Internacional de Política Social e 12º Encontro Nacional de Política Social. Vitória (ES), 2017. Disponível em:
[file:///C:/Users/casa/Downloads/16578-Texto%20do%20artigo-45557-1-10-20170606%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/casa/Downloads/16578-Texto%20do%20artigo-45557-1-10-20170606%20(3).pdf). Acesso em 1 de outubro de 2021.

RABENHORST, Eduardo. *O que são Direitos Humanos?*. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01_rabenhorst_oqs_dh.pdf. Acesso em 28 de outubro de 2021.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. ISBN 85-336-1752-6.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Global, 2015. ISBN 978-85-260-2225-6.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *A proibição como estratégia racista de controle social e a guerra às drogas*. Le Monde Diplomatique Brasil, 2019. Disponível em:
<https://diplomatique.org.br/a-proibicao-como-estrategia-racista-de-controle-social-e-a-guerra-as-drogas/>. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva*, SUR – Revista internacional de direitos humanos; v.12; n. 21 (2015). Disponível em:
<https://sur.conectas.org/brasil-reflexoes-criticas-sobre-uma-politica-de-drogas-repressiva/>. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Encarceramento feminino e seletividade penal*. Rede justiça criminal, 2016. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; orientador: Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira. *O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no o sistema penal e na sociedade*. São Paulo, 2006. 273 f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. *On-line*. Disponível em: [https://cetadbserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf](https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf). Acesso em 27 de janeiro de 2022.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Gizlene Neder. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SUDRÉ, Lu. *Guerra às drogas viola os direitos: modelo uruguai reacende debate sobre alternativas à repressão*. UNIFESP, 2014. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/edicao-atual-entretementes/item/2304-guerra-as-drogas-viola-os-direitos>. Acesso em 22 de janeiro de 2022